



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**

Pregão Presencial 059/2020.

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Pregão Presencial nº 059/2020, proveniente do Processo Administrativo nº 1.511/2020, cujo objeto é Registro de Preço para aquisição de peças automotivas a serem utilizadas nas frotas dos veículos das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Agropecuário, Viação e Transportes, Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Defesa Civil e Trânsito.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, vem neste ato apresentar suas considerações quanto a revogação do processo licitatório supramencionado:

**I- DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 59/2020, que teve como objeto “Registro de preço para aquisição de peças automotivas a serem utilizadas nas frotas dos veículos das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Agropecuário, Viação e Transportes, Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Defesa Civil e Trânsito.”

**II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Presencial nº 059/2020 teve todos seus atos devidamente publicados no Quando de Avisos de Licitação, sítio eletrônico Prefeitura Municipal, bem como no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União e Diário Eletrônico do Município de Cantagalo, e culminou com sua realização em 10 de dezembro de 2020.

Ocorre que pelas razões a seguir houve a necessidade de REVOGAÇÃO do referido certame:

**III - RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

Quanto às razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, convém destacarmos os seguintes pontos:

Tendo em vista que a licitação em comento tinha como demandante apenas 04 (quatro) das 11 (onze) Unidades Administrativas;

A necessidade de realização de certame para o mesmo objeto relativo àquelas unidades de que não foram partícipes do Sistema de Registro de Preços para aquisição de peças automotivas;

Considerando que com a mudança de Secretários de diversas Pastas, concluiu-se pela necessidade de mudança da estratégia de execução do objeto do certame em comento;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

A nova estratégia visa que a nova licitação deste objeto constituir-se-á uma única contratação de serviços de manutenção preventiva de veículos com fornecimento de peças;

A nova estratégia de contratação é de vital importância, considerando que o município não dispõe de servidores técnicos especializados e nem de ferramental adequado para executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva com o objetivo de manter os veículos em perfeitas condições de uso, propiciando a devida e necessária segurança aos seus usuários;

A manutenção preventiva e corretiva de veículo e fornecimento de peças guardam relação direta de continuidade e desta forma, a execução de ambas as atividades por uma única empresa contratada pode agregar ganho de eficiência no gerenciamento e fiscalização do contrato, traduzindo-se em economicidade para a Administração em termos de melhor execução do contrato.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

#### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Com fundamento no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim presente o binômio conveniência e oportunidade e relevante interesse público.

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Neste sentido leciona o professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A denomina-se revogação”.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

Tendo em vista os argumentos anteriormente mencionados, não restam dúvidas quanto a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, portanto fica patente que a decisão de Revogação foi guiada pelo interesse público.

Diante do exposto, fica a Administração apta a utilizar-se do instrumento da Revogação de Licitação ante os pressupostos de conveniência e oportunidade, a fim de melhor atender o interesse público.

Amparando tal decisão encontra-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento, note-se que no caso em questão não existe a necessidade de se promover prazo para contraditório e ampla defesa dos licitantes interessados, pois não houve nem adjudicação e homologação. Assim entendido pelo Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

**V - DA DECISÃO**

Desta forma, e tendo sido observados todos os requisitos para a Revogação do presente processo licitatório e para proteção dos interesses da Administração, faz-se necessária a REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 059/2020, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, sintetizados no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Cantagalo, 10 de março de 2021.

Maicon José Nunes Mateus  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Agropecuário – Interino  
Matrícula: 4736-8